



2ª	PUBLICADO Nº 10.880-030.488/86-93
C	De 10/02/1992
C	Estadística

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.880-030.488/86-93

cma

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 201-67.814

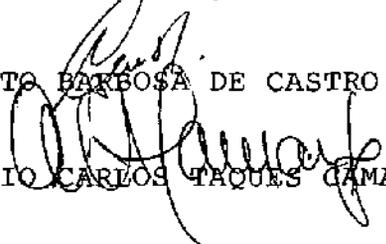
Recurso Nº 84.848
Recorrente ARKO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Multa do art. 365-I do RIPI/82 - Não prova da acusação fiscal, de aquisição e revenda de produtos estrangeiros introduzidos irregularmente no país. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARKO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.880-030.488/86-93

Recurso Nº: 84.848
Acórdão Nº: 201-67.814
Recorrente: ARKO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

RELATÓRIO

Na Sessão de 23.01.91, estes autos foram relatados perante esta E. Câmara, nos termos que ora releio para ajuda à memória dos Ilustres pares. (É lido relatório de fls. 136). Naquela assentada, decidiu-se baixá-los em diligência, a fim de que fossem aprofundadas as investigações, a partir de documentos juntados com a defesa.

Resultou da diligência o relatório de fls. 191, a seguir transcrito:

"Atendendo ao despacho contido às fls. 140, efetuamos as diligências solicitadas pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 123, sobre as quais passamos a discorrer:

1. Em 09.05.91, foi solicitado ao Banco Noroeste S/A, cópias das micro fichas dos cheques abaixo enumerados, emitidos por ARKO COMP. ELETRÔNICOS LTDA em pagamentos aos supostos fornecimentos de ALPHA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA:

<u>CHEQUE NR.</u>	<u>DATA/EMISSÃO</u>	<u>VALOR Cz\$</u>
834.715	02.09.86	18.000,00
884.864	19.09.86	4.900,00
884.861	22.09.86	1.953,16

1.1 Acusamos o recebimento das cópias dos cheques em questão no dia 15.05.91 remetidos pelo Banco Noroeste S/A;

2. O mesmo procedimento foi adotado em relação ao Banco Nacional S/A, uma vez que parte das aquisições foram liquidadas com cheques desse banco:

<u>CHEQUE NR.</u>	<u>DATA/EMISSÃO</u>	<u>VALOR Cz\$</u>
820	17.09.86	18.000,00
803	15.09.86	2.310,00
879	14.10.86	2.310,00
823	18.09.86	6.300,00

2.1 As cópias correspondentes aos cheques supra identificados nos foram apresentados pelo Banco Nacional em 03.06.91, em resposta à nossa Solicitação data de 07.05.91;

3. Analisando as cópias dos cheques relacionados, emitidos contra os Bancos Nacional S/A e Noroeste S/A, verificamos que todos foram entregues para depósito no Banco Bradesco S/A agência 0102, conta corrente ---- 0042509-5. Observamos que em algumas cópias contém "Homero José - fone 222-9196";

4. Em 24.05.91 encaminhamos ao Bradesco S/A. agência Santa Ifigênia SP (0102) Termo de Solicitação de Documentos, no qual foi solicitado cópia do Cartão de Assinaturas, bem como cópia dos extratos bancários no mês de setembro de 1986, mês dos pagamentos efetuados pela ARKO COMP. ELETRÔNICOS LTDA;

4.1 Atendendo ao nosso Termo de Solicitação de Documentos, o Banco Bradesco S/A, em 10.06.91, remeteu-nos o que foi solicitado. No Cartão de Assinaturas verifica-se que o titular da conta 42509, daquela agência é o Sr. HOMERO JOSÉ DEL CIELLO CPF. 077.621.568-01 com endereço declarado à Rua Índio Pery, nr. 1071- Pedra Branca/SP. Relativamente aos extratos, mês 09/86, pode-se verificar que valores representados pelos cheques identificados nos itens 1. e 2. efetivamente foram creditados em conta (42.509);

4.2 Pelo fato de que parte das duplicatas emitidas por "ALPHA - CARLOS HENRIQUE CRUZ", contra "ARKO COMP. ELETR. LTDA" foram endossadas a favor de ANATRONIC COMP. ELETRÔNICOS LTDA, dirigimo-nos ao Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo onde obtivemos a DECLARAÇÃO CADASTRAL nr. 3163 de 20.08.86 relativa à ANATRONIC COMP. ELETR. LTDA, na qual contém dentre outros dados: o endereço, nr. do CGC/MF e identificação dos sócios responsáveis;

4.3 Com base no documento citado no item anterior, diligenciamos à Rua dos Andradas, nr. 467 sala 209, local indicado como sendo o domicílio da Anatronnic Ltda, não logrando êxito em encontrar ali a procurada, nem seus sócios, ou informações sobre seu paradeiro.

4.4 Ainda, nos valendo das informações da DECA, quanto aos endereços dos Srs. Homero José Del Ciello

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-030.488/86-93

Acórdão nº 201-67.814

e Vera Del Ciello únicos sócios da Anatronica Ltda, com endereços declarados à Rua Índio Pery, nr. 1071 - Pedra Branca/SP, os quais coincidem com resultado da pesquisa "ON LINE" cadastro de Pessoas Físicas do M.E.F.P., cientificamos a Sra. Vera Del Ciello do competente Termo de Intimações em 05.06.91, para que comparecesse à sede do GTF/COPLANC, juntamente com o Sr. Homero José, outro sócio, a fim de prestar-nos esclarecimentos sobre o envolvimento de ANATRONIC X ARKO X ALPHA-CARLOS HENRIQUE CRUZ;

4.5 Tendo comparecido aqui na sede deste Grupo de Fiscalização a Sra. Vera Del Ciello em 13.06.91, declarou-nos:

4.5.1 Ter apenas "emprestado" nome para constituição da empresa;

4.5.2 A administração da empresa estava a cargo do Sr. Homero José Del Ciello;

4.5.3. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o Sr. Homero José Del Ciello;

4.5.4. Desconhece as operações de depósitos na conta corrente do Sr. Homero, mantida no Banco Bradesco S/A. originárias de notas da Alpha-Carlos Henrique Cruz à Arko Componentes Eletrônicos Ltda;

5. Seqüenciando os trabalhos, cientificamos em 24.06.91 o Sr. Marigildo Fabretti e Carl Johann Braark sócios da Arko Componentes Eletrônicos Ltda, a fim de esclarecer as operações de compra e respectivos pagamentos com as empresas Alpha Carlos Henrique Cruz e Anatronica Comp. Eletr. Ltda;

5.1 Tendo comparecido aqui na sede do GTF/COPLANC/SP, o Sr. Marigildo em 25.06.91, declarou-nos:

5.2 Que sua empresa, Arko Componentes Eletrônicos Ltda, possui todos os livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação em vigor;

5.3 Não conhece os responsáveis pela empresa Alpha-Carlos Henrique Cruz, nem o Sr. Homero José Del Ciello cujo nome encontra-se estampado nos títulos emitidos contra Arko Comp. Eletr. Ltda;

5.4 Nunca realizou negócios com o Sr. Homero José Del Ciello ou com Anatronica Comp. Eletr. Ltda;

5.5 Comprometeu-se em apresentar, até o dia 26.06.91, os livros Razão e Diário da empresa Arko Comp. Eletr. Ltda, porém, até a presente data não o fez;

Processo nº 10.880-030.488/86-93

Acórdão nº 201-67.814

6. Recebemos, em 13 de junho de 1991, correspondência endereçada a esta fiscalização por Sid - Micro eletrônica em resposta ao nosso Termo de Diligência Fiscal datado de 12.06.91, contendo as seguintes informações:

6.1 Todos os componentes indicados no seu catálogo "Sid - Microeletrônica" são nacionais;

6.2 Os componentes constantes das notas fiscais 033, 037, 038, 051 e 058, estampadas com o nome de Alpha Com. e Representações são equivalentes aos tipos produzidos por Sid - Microeletrônica;

Salientamos que o catálogo acima referido encontra-se anexo às fls. 103 do presente, tendo sido juntado pela interessada em sua defesa.

7. Objetivando coletar outras informações de carácter convincente, diligenciamos nas empresas para as quais encontram-se endereçadas as quintas vias, vias fixas do talonário de Alpha-Carlos H. Cruz;

Ciban Cia. Ind. Bras. de Artef. Metálicos (N.F. 033); Centermaq Distr. de Maqs. e Móveis para Escritório Ltda (N.F. 037); Concerthus Musical Center Com.de Instrumentos Musicais (N.F. 038); José A. Costa (N.F. 051) e Martin Bianco Ind. e Com. Ltda (N.F. 058). Em resposta às intimações formuladas a essas empresas, fomos informados de que as mesmas não efetuaram nenhuma transação comercial com a empresa Alpha Comércio e Representações Ltda - conforme trata documentação em anexo. Ademais, consultado o sistema "on line" mantido pela Receita Federal, acerca das inscrições no CGC informadas nas quintas vias das referidas notas fiscais, constatamos serem as mesmas "inconsistentes", conforme planilha aqui juntada. Idêntico procedimento foi adotado em relação às inscrições estaduais, cujas pesquisas revelam tratar-se de inscrições inexistentes.

8. Por fim, tendo em vista o disposto no parágrafo 04 do artigo 150 do CTN, que dispõe sobre a inaplicabilidade do instituto da decadência, em casos de dolo, fraude e simulação, salientamos que estamos tentando arrecadar, ainda, em diversos contribuintes, o maior número possível de notas fiscais de Carlos Henrique Cruz, a fim de reuni-las em um único Auto de Infração, a ser oportunamente lavrado."

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Sem dúvida, os fatos revelam uma operação no mínimo estranha e pouco ortodoxa. Uma empresa flagrada na prática de notas calçadas confessa que vendia tais notas para que a adquirente pu- desse "esquentar mercadorias" estrangeiras (componentes eletrôni- cos) de origem irregular - ou para justificar seus estoques, "se- gundo supõe".

A adquirente exhibe provas de que contabilizou normal- mente todas as aquisições, que as pagou integralmente por cheque nominal e, mais que isso, que revendeu regularmente toda a mercado- ria (ressalvada a discrepância entre datas de entrada e saída de uma das partidas).

Até esse ponto a versão é inconsistente, eis que o ven- dedor declara que não vendeu qualquer mercadoria, mas apenas as no- tas. Provado está que as mercadorias existiram, tanto que foram re- vendidas, em parte até para órgão da Presidência da República. En- tretanto, a adquirente pagou integralmente o valor das notas, o que não seria normal se fossem elas vazias de mercadorias. Logicamente o valor "comercial" de uma nota fria é apenas fração de seu valor nominal. O rastreamento dos cheques dados em pagamento deveria, por- tanto, indicar que parte do dinheiro fora devolvido à adquirente se realmente se tratasse de venda apenas de nota fria.

A diligência realizada a pedido deste Conselho demons- trou não que o dinheiro fora devolvido à recorrente, mas foi dire- tamente pago a uma terceira endossatária das faturas, empresa ANA- TRONIC COMP. ELETRÔNICOS LTDA.

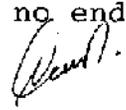
Diz a recorrente que o único argumento do fisco, em contrapeso a toda sua documentação fiscal e contábil, é a declara- ção do vendedor, Sr. CARLOS HENRIQUE CRUZ, que assim estaria apenas tentando "repassar" a sua própria irregularidade. A tese é incon- sistente, visto que a penalidade impositiva ao Sr. CARLOS H. CRUZ seria bem mais branda se ele assumisse ter vendido as mercadorias,

de fato, (falta de pagamento do imposto) em comparação com a apenação por nota fria, que ele confessou, onde a multa é o próprio valor de mercadoria.

A circunstância de que todas as faturas foram objeto de endosso à ANATRONIC, somado isso à constatação de que a ALPHA COM. E REPRESENTAÇÕES (emitente das notas calçadas) não vendeu qualquer mercadoria, leva à suposição lógica de que a venda real foi promovida pela endossatária ANATRONIC. Evidentemente, várias outras hipóteses, calçadas nas práticas comerciais normais poderiam justificar os endossos. Não obstante, as peculiaridades deste caso levam à clara suposição de estar-se diante de um esquema já bastante observado em outras oportunidades, no qual a uma empresa cabe fornecer a mercadoria obtida de maneira irregular e a outra incumbe fornecer a documentação fiscal que lhe dá aparência de legalidade.

Detalhe intrigante é observado no fato de que os pagamentos das duplicatas foram feitos com cheques nominais à ALPHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES que, pelo menos em seu documentário fiscal acostado aos autos demonstra ser apenas o nome de fantasia da firma individual CARLOS HENRIQUE CRUZ. No entanto, sem qualquer endosso que se possa observar nas cópias xerográficas (aliás, de péssima qualidade) foram admitidos a depósito na conta individual de HOMERO JOSÉ DEL CIELLO, que vem a ser sócio da ANATRONIC. Este é, entretanto, mais um detalhe que não foi aprofundado pela fiscalização.

No relatório de diligência (feito em 1991) consta a tentativa de localização da ANATRONIC em seu endereço declarado em 1986, com resultado infrutífero. Não há, porém, indícios seguros da existência ou inexistência real da empresa na época dos fatos objeto dos autos. O Termo de Declarações firmado por VERA DEL CIELLO e por CESAR DEL CIELLO tampouco esclarece muito neste sentido. Por tais indícios trazidos aos autos, a ANATRONIC pode ter sido firma de fachada ou não. Aliás, afóra a observação dos diligenciantes de que em 1991 não a encontrou no endereço declarado cinco anos antes,



na verdade nada é afirmado quanto a suas atividades em 1986.

A mesma observação cabe quanto à ALPHA, emitente das notas calçadas.

Em princípio, portanto, ambas existiam e funcionavam normalmente no ano de 1986, época dos fatos.

Para o desfecho deste caso, interessa afinal, pesquisar quanto à origem regular ou irregular dos produtos ditos estrangeiros. Até onde os indícios apontam, a ALPHA teria fornecido a documentação e a ANATRONIC teria fornecido as mercadorias, pois é fato aceito no contraditório que elas existiram e foram revendidas. Entretanto tais indícios, a meu parecer, não são suficientes para provar a importação irregular das mercadorias, pelo menos pela recorrente ARKO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. A prova dos autos, mesmo após a diligência solicitada pela E. Câmara não é conclusiva nesse sentido. Mesmo que fosse, aplicar-se-ia a cimentada jurisprudência deste Conselho de que não cabe punir em cadeia a todos quantos participaram de transações envolvendo mercadorias irregulares, na origem, a não ser provada nem que seja por indícios fortes, que teve participação na irregularidade ou pelo menos dela tinha conhecimento.

No caso concreto, as envolvidas ALPHA e ANATRONIC tinham vida legal e vida real não contestada. Há fundadas razões para acreditar-se na emissão de notas "frias" pela primeira em conluio com a segunda. Mas, no que respeita à recorrente, não chega a provar a sua culpabilidade.

Mesmo porque, ainda restam dúvidas sobre a origem estrangeira da mercadoria, ou de boa parte dela. O próprio recorrido admite, que, dos quatro produtos objeto das operações, dois são também fabricados no país, concluindo entretanto serem estrangeiros pelo fato de terem sido objeto de nota fiscal inidônea. Não me parece ser este um argumento definitivo, pois que é notória a prática ilícita também com mercadorias nacionais. A de



SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-030.488/86-93

Acórdão nº 201-67.814

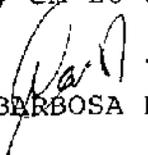
claração do Sr. CARLOS HENRIQUE CRUZ, por outro lado, e no sentido de que "supõe" que as notas teriam servido para "esquentar" mercadorias estrangeiras. Não chega a ser afirmativa categórica.

Quanto aos dois outros produtos, que o recorrido afirmou somente existir de fabricação estrangeira, foram agora, com a diligência, objeto de declaração da SID MICROELETRÔNICA (fls.175) no sentido de que são também fabricados no país, se não os próprios, pelo menos em termos de equivalência. Claro que entre a diligência e os fatos da autuação medeiam cinco anos, mas as diligências não cuidaram de verificar se a afirmativa da SID é válida apenas para os dias atuais ou se já eram expressão da verdade na época dos fatos. Na dúvida, beneficia-se a recorrente.

Enfim, de ver que, apesar de partir de uma constatação real, qual seja, a emissão de notas fiscais calçadas, a auditoria fiscal não logrou produzir provas consistentes e convincentes contra a ora recorrente, mesmo depois do pedido desta E. Câmara para aprofundar as investigações.

São razões que me levam a votar pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO